

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL

JUDICIAL REORGANIZATION OF MICRO AND SMALL COMPANIES IN THE LIGHT OF SOCIAL FUNCTION

CAMINHOTO, Rita Diniz.¹

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a transformação do Estado com um modelo liberal econômico para o social democrático, impondo novas perspectivas às empresas quanto à sua função social. Surgem, por conseguinte, os institutos microempresa e pequena empresa, com uma importância ímpar no contexto jurídico-econômico do país, pela sua representatividade quanto ao grande volume de exportações, pela promoção de empregos, grande participação nos índices do Produto Interno Bruto, pela geração de renda e recolhimento de tributos e produção de riquezas. Por esta razão, deve-se valorizar e preservar as micro e pequenas empresas, os microempresários individuais, a empresa individual de responsabilidade limitada e o produtor rural, que se destacam no mercado, por cumprir com a função social. Para isso, faz-se necessário o aprimoramento do instituto recuperação judicial de empresa, no que se refere às micro e pequenas empresas, a fim de viabilizar a recuperação judicial das empresas que se encontram em crise, proporcionando condições para o adimplimento de seus débitos, e avalia-se a opção pelo Plano Especial, em especial quanto a abrangência dos créditos, questionando-se sua viabilidade, para que efetivamente possa preservar os postos de emprego, tão importantes para o desenvolvimento do país e da ordem econômica atual.

PALAVRAS-CHAVES: Recuperação Judicial; Micro e Pequena Empresa; Plano Especial; Função Social.

ABSTRACT

With the promulgation of the Constitution of 1988, was the transformation of the state with a liberal economic model for the social democratic, imposing new opportunities for companies as its social function. There is therefore, the micro companies and small business institutes, with a unique emphasis on the legal and economic context of the country, their representation as to the volume of exports, promotion of employment, participation in large indices of Gross Domestic Product, the generation income and tax collection and production of wealth. For this reason, one should cherish and preserve the micro and small companies, individual micro enterprising, the individual limited liability company and the farmer, who excel in the market,

¹ Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR; Pós-graduada em Direito Empresarial: ênfase em Direito Tributário, pela UNOPAR; Mestra em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR; advogada. E-mail: ritadinizcaminhoto@hotmail.com

fulfilling the social function. For this, it is necessary to improve the institute judicial recovery company, in relation to micro and small companies to enable the judicial reorganization of the companies that are in crisis, providing conditions for the due performance of their debts, and evaluates the option by the Special Plan, especially as the scope of the claims, questioning if their viability, so you can effectively preserve the jobs of employment, as important for the development of the country and the current economic order.

KEYWORDS: Judicial recovery; Micro and Small Company; Special Plan; Social Function.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa sopesar sobre o instituto jurídico Recuperação Judicial, em especial, o Plano Especial da Recuperação de micro e pequenas empresas, no tocante a sua viabilidade e, conseqüentemente, sua função social da empresa. Para tanto, foram utilizados os métodos dedutivo, sistêmico e axiológico, utilizando-se materiais, tais como, a doutrina, a jurisprudência, e legislações pertinentes, tendo como fundamento, a ordem econômica, no que tange à função social da empresa, prelecionada na Constituição Federal de 1988, a LC nº 123/06, a Lei nº 11.101/05, entre outras.

Quanto à problemática, este artigo avalia a viabilidade do Plano Especial da Recuperação Judicial das micro e pequenas empresas, observando suas peculiaridades, num contexto da função social da empresa.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 enfatizou a função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a das empresas, abrangidas nestas, as micro e pequenas, uma vez que elas representam a grande maioria das empresas nacionais, são grandes geradoras de riquezas, tributos, postos de trabalho e desenvolvimento econômico, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais.

Muitas vezes as empresas se vêem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. Várias são as causas dessa crise, tais como, econômica, financeira ou patrimonial. Desta forma, com o escopo de sanear tais problemas, surgiram as tutelas jurisdicionais: recuperação de empresa e a falência, prelecionadas na Lei nº 11.101/05, preferindo-se recuperá-las, quando se mostrarem viáveis, imprescindíveis no contexto onde se encontram, pela geração de riquezas, de postos de trabalho diretos e indiretos, tributos e pelo desenvolvimento regional que proporcionam.

Será comentada a evolução desses institutos jurídicos no Brasil, como se apresentam com a Lei nº 11.101/05, a tutela destes institutos aos microempresários individuais, empresa

individual de responsabilidade limitada e o produtor rural, assim como a importância da micro e pequena empresa no Brasil, o Plano Especial facultado a essas empresas. Portanto, faz-se necessária a explanação sobre os princípios da função social da empresa e os concursais.

2 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS E O DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Os procedimentos concursais socorrem-se por meio dos princípios da viabilidade da empresa em crise, da prevalência do interesse dos credores, da publicidade procedimental, da par *conditio creditorum*, da conservação e maximização dos ativos do devedor, e da conservação da atividade empresarial viável, mas, no projeto da presente lei, segundo Paulo Roberto Colombo Arnoldi (WALD (org.), 2011, Cap. I, 13, p. 259-260) foram adotados doze princípios, tais como a preservação da empresa, separação da empresa do empresário, recuperação da sociedade e empresário recuperáveis, retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis, proteção aos trabalhadores, redução dos custos de crédito no Brasil, segurança jurídica, celeridade e eficiência dos processos judiciais, participação ativa dos credores, maximização do valor dos ativos do falido, desburocratização da recuperação das micro e pequenas empresas, rigor na punição de crimes relacionados à falência e recuperação judicial.

Cabe, ainda, esclarecer que esses princípios não devem ser considerados como compartimentos isolados e autossuficientes. Mantém entre si nexos de complementaridade. Existe, nas relações entre esses princípios, uma saudável tensão, que, em última análise, deve ser entendida como equilíbrio. (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 15)

Desta forma, interpretam-se em concomitância uns com os outros.

O princípio da viabilidade da empresa em crise é um divisor de águas, a estabelecer quais empresas merecem a recuperação e quais, a falência. A recuperação de empresa é realizada nas empresas viáveis, ou seja, as que apresentam condições de cumprir planos de recuperação estatuídos na Lei de Recuperação de Empresas, aferidos pelos fatores endógenos, tais como, o ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e funcionamento do negócio, mão de obra e tecnologia aplicadas, e os fatores exógenos, como, por exemplo, a relevância socioeconômica da atividade etc. Desta forma, o aspecto funcional é o que prevalece, ou seja, a supremacia da recuperação da empresa sobre o

aspecto subjetivo: o empresário, para que haja uma efetiva gestão do negócio, com o afastamento do empresário e seus administradores e a contratação de outros.

O princípio da prevalência do interesse dos credores vem para satisfazer, de forma equitativa, aos credores da empresa insolvente, desde que seja também de interesse público frente à empresa devedora.

“A predominância do interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 18)

Percebe-se que para se requerer a recuperação judicial, para o adimplemento dos credores, a empresa deve ser relevante para o interesse público.

O princípio da publicidade dos procedimentos trata da transparência e previsibilidade dos atos processuais, propiciando a fiscalização do órgão judiciário, do administrador da massa falida, da assembléia dos credores e do representante do Ministério Público.

O princípio da *par conditio creditorum* considera a paridade no concurso de credores, ou seja, a proporcionalidade em se tratando dos créditos, em respeito ao que a cada um a lei estabelece.

Para se evitar o prejuízo do concurso de credores, faz-se mister a preservação dos ativos, conservando-os ou até mesmo maximizando-os.

“Há que se deixar bem colocada a questão da preservação dos ativos na recuperação judicial da agência econômica. Ela deve ser meta anelada com o intuito de satisfazer à solução dos débitos e dos encargos sociais.” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 20) Desta forma, recupera-se a empresa pela maximização dos ativos.

O princípio da conservação da empresa viável estabelece a importância da empresa viável na atualidade, frente à sociedade e ao mercado econômico, pois, dela dependem várias outras atividades de produção de bens e serviços.

Além destes princípios concursais, uma vez que as micro e pequenas empresas apresentam grande significância no contexto nacional, o que justifica a importância do instituto recuperação judicial, faz-se mister explicar sobre a função social da empresa, princípio este estreitamente vinculado ao desenvolvimento nacional, por meio da livre iniciativa, vindo de encontro com a justiça social, garantindo a dignidade humana, a preservação de empregos e a diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Essas considerações complementam algumas ideias já lançadas, segundo as quais a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema de constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de

iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. (SILVA, 2012, p. 816)

As micro e pequenas empresas são uma espécie de propriedade, portanto, a elas são aplicadas o princípio da função social, uma vez que a atividade econômica tão almejada num sistema capitalista como é o Brasil, encontra-se plasmada em sua Constituição Federal, em seu artigo 170 e incisos, com o fim de se alavancar o desenvolvimento nacional pela apropriação privada dos meios de produção.

Igual conclusão pode ser extraída do fato de que a Constituição, ao contemplar a propriedade privada, como um princípio da atividade econômica, quis reafirmar a opção pelo sistema capitalista, em que a apropriação privada dos meios de produção constitui o modo principal de se atingir o desenvolvimento. Destarte, ao estabelecer a propriedade privada e a função social da propriedade como princípios da ordem econômica, conferiu à propriedade empresária uma função social, ficando toda a normatividade legal imantada por esta singular opção constitucional. (PETTER, 2008, p. 242-243)

Vale ressaltar que o princípio da função social da empresa apresenta deveres impositivos tanto positivos quanto negativos, e não apenas negativos. Cabe ao empresário ou quem o substitui na gestão empresarial exercer poder de controle em favor de outrem, em outras palavras, praticar atos de prestação de fazer, tanto quanto abster-se de utilizar seu poder de controle contra outrem.

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da *função social da propriedade* impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de *não o exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a *função social da propriedade* atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de *fazer*, portanto, e não, meramente, de *não fazer* – ao detentor do poder que deflui a propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do *poder de polícia*. (GRAU, 2008, p. 250-251)

Destarte, faz-se jus o instituto da recuperação judicial delegada às micro e pequenas empresas, uma vez que, pelo princípio da função social da empresa leva estas a apresentarem uma importantíssima conotação socioeconômica, como agente indutor do desenvolvimento nacional, com a consecução da justiça social.

3 RECUPERAÇÃO DE EMPRESA NO BRASIL

Pela influência do direito francês, começou a primeira fase do Direito Falimentar brasileiro pela promulgação da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, o Código Comercial. Tal influência culminou na promulgação da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, mais conhecida

como Código Comercial, que em sua Parte terceira, trata do tema ‘Da natureza e declaração das quebras, e seus efeitos’. O Código Comercial passa a prever a reunião dos credores e a concordata, e passou a ser classificado como a Primeira fase do Direito falimentar brasileiro. (RIBEIRO, 2013, p. 304)

“As normas do Decreto-lei nº 7.661/45 continuam em vigor para aplicação aos processos de concordata preventiva, concordata suspensiva e falência, em curso no dia anterior ao do início da vigência da LRE (art. 192).” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 22)

Assim, o presente instituto foi disciplinado por várias normas, sendo a penúltima, o Decreto-lei nº 7.661/45.

Até a elaboração da Lei nº 11.101/05, havia os institutos jurídicos concordata preventiva e a concordata suspensiva da falência.

A concordata preventiva, como a própria palavra está a indicar, visa prevenir a falência do devedor. Toma ele, antes de declarada a falência, a iniciativa de requerê-la ao juiz, que, concedendo-a, previne a falência; mas, se negá-la, declara *ex officio* a falência do peticionário. (REQUIÃO, 1995, p. 6)

Percebe-se que tal instituto visava à prevenção da falência do devedor, enquanto que a concordata suspensiva era instaurada quando o devedor já se encontrava com a falência decretada, apenas para suspender esta, para que o falido pudesse continuar sua atividade empresarial.

A concordata suspensiva tem por fim suspender a falência, restabelecendo no devedor falido a plenitude de sua atividade empresarial. Surge, portanto, posteriormente à falência já declarada, evitando a liquidação da empresa. (REQUIÃO, 1995, p. 7)

Contudo, com o passar dos tempos, surgiu a globalização, transformando, de forma sistemática, todo o mundo, com suas novas metas.

A globalização é:

Destarte, globalização é uma nova forma de vivência e implementação de uma ordem econômica, social e política pré-existentes, com vistas a disseminar por todo o globo a adoção de um dado ideário, seja no aspecto social, seja no aspecto jurídico, seja no aspecto cultural, mas, notadamente no aspecto econômico, tendo por escopo final e principal a obtenção de uma unidade de procedimentos e valores indissolúveis, harmoniosa e obediente para com esse ideário. (MINHOTO, 2004, p. 12)

Portanto, o direito brasileiro viu-se obrigado a modificações no âmbito do direito empresarial, no que tange aos institutos falência e recuperação de empresa. A Lei nº 11.101/2005 veio a termo, com o escopo de salvaguardar a atividade empresarial dos efeitos oriundos da insolvência, a fim de reorganizar e reerguer as empresas viáveis. Novamente vale

frisar que tal diploma vem substituir o Decreto-Lei nº 7.661/1945, a Lei de Falências e Concordatas, que só terá vigência para os processos iniciados sob sua égide.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e de crescimento econômico do País.” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 471)

Assim, no Brasil, segundo o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL. Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), intitulada Lei de Falências, estabelece o objetivo desta, em viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, desde que este apresente condições para tal.

“Assim, para merecer a recuperação judicial, a sociedade empresária deve reunir dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.” (COELHO, 2009, p. 383)

A superação da crise na empresa visa garantir que este venha manter sua fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, em outras palavras, a preservação da empresa, sua função social e o incentivo à atividade econômica.

Estabelece sob o aspecto econômico um sistema de insolvência que tenha soluções mais previsíveis, célere e transparente para recuperação de empresas insolventes ou em vias de insolvência, de modo que os ativos tangíveis, sejam preservados, constituindo assim a cumprir sua função social. [...] Coordena ainda os interesses das empresas em crise em um processo de crescimento sustentado. (WALD (org.), 2011, Cap. I, 13, p. 254)

Com o escopo de sanear a crise econômico-financeira e patrimonial de uma empresa, evitando assim, a falência, existem duas medidas judiciais no ordenamento jurídico brasileiro: a recuperação judicial e a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial.

A Lei de Recuperação e Falências – Lei nº 11.101/05, ao revogar o Decreto 7661/45 que regulamentava a legislação falimentar brasileira, não disciplinou apenas a quebra de sociedades empresárias, mas, principalmente, trouxe o fim primordial de evitar a liquidação de empresas por meio dos instrumentos da recuperação judicial e extrajudicial, atendendo, desta forma, o interesse social. (FERREIRA; RIBEIRO. 2009, p. 51)

Destarte, preservam-se a atividade econômica, os postos de trabalho e o interesse dos credores, a fim de se cumprir a sua função social. Portanto, somente as empresas que apresentam alguma chance de permanecer no mercado é que merecem recuperação.

“Quando não há solução de mercado, aparentemente não se justificaria a intervenção do Estado (Poder Judiciário) na tentativa de recuperação da empresa.” (COELHO, 2010, p. 128)

Isto porque, o custo para se recuperar uma empresa é repassado à sociedade por meio do *spread*, ou seja, a taxa de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial onde se acrescentam juros, a fim de transformar o crédito em capital.

Percebe-se que o custo da moeda acaba aumentando, o que onera mais ainda quem precisa de financiamento bancário.

Assim, cabe ao Judiciário analisar criteriosamente qual empresa merece ser recuperada, por certos critérios, tais como, sua importância social, a mão de obra e tecnologia empregadas na empresa, o volume do ativo e passivo, a idade da empresa, e seu porte econômico.

Quando da análise de Carlos Henrique Abrão, no que tange a preservação e a recuperação da empresa em crise, este afirmou ter o Judiciário uma estrutura jurisdicional com vários juizados especializados capazes de adotarem a Lei de Falência e Recuperação Judicial.

E nem se diga que a estrutura jurisdicional seria o empecilho maior, na medida em que diversas capitais do País possuem juizados especializados e conhecimento técnico prevalente, uma coisa é a falta de investimento do executivo, outra é a limitação ditada pela lei de responsabilidade fiscal. (WALD (ORG.), 2011, Cap. I, 3, p. 76)

Segundo Jorge Lobo, citado pelo Desembargador Lauri Caetano da Silva, em decisão do Agravo de Instrumento n. 370.646-3, em 4 de outubro de 2006:

A natureza jurídica do processo de recuperação de empresas é um favor legal que produz efeitos desde o deferimento da petição inicial da ação de recuperação com a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 dias. (IMHOF, 2009, p. 152)

“Também, tem natureza jurídica contratualista, devido à fundamental representatividade e participação dos credores na decisão da aprovação do plano de recuperação da empresa, sendo o Judiciário o diretor e homologador de tal ato.” (BRASIL. AI n, 1.0079.07.348871-4/001(1), rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j.29.5.2008. (IMHOF, 2009, p. 153)

Portanto, é contratualista a natureza jurídica da recuperação judicial de empresas e apresenta um efeito suspensivo.

Outra possibilidade aventada por Carlos Henrique Abrão é a aplicação da teoria da relatividade na recuperação judicial.

Resumidamente, a empresa em recuperação descortinaria o enfrentamento de micro e macroeconomia, sempre com dinheiro novo, porém atrelada às regras da competência gerencial, inerente à capacidade administrativa. Invariavelmente, toda atividade que assim se propusesse encontraria possibilidade de alcançar, em tempo razoável, a conquista de espaço e

detalhamento na reorganização empresarial. (WALD (org.), 2011, Cap. II, 17, p. 345)

De fato, a aplicação desta teoria poderia beneficiar a visão do empresário em termos micro e macroeconômico, para reorganizar a empresa em crise, rumo à sua solvência.

3.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A recuperação judicial da microempresa e empresa de pequeno porte apresenta uma tutela especial na Lei de Falência e Recuperação Judicial, que obedece a regras específicas, ou seja, um Plano Especial, uma vez que apresentam uma atividade econômica de menor vulto que as outras sociedades empresárias, mas não menos importantes, em respeito ao disposto no Arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal de 1988, objetivando simplificar o processo da recuperação judicial dessas empresas, mais célere e menos oneroso do que o processo tradicional.

A LRE traz algumas disposições aplicáveis à recuperação judicial e à falência, basicamente quando disciplina o administrador judicial, o Comitê de Credores e a Assembléia [sic] de Credores. Na sequência, apresenta algumas normas específicas sobre recuperação judicial, especialmente sobre o plano de recuperação, outras sobre falência – arrecadação, alienação dos bens e pagamentos – e sobre recuperação extrajudicial. Em seus 201 artigos traz ainda dispositivos penais e finais, aplicáveis às três modalidades. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 472)

As micro e pequenas empresas podem aderir ao tal plano ou optar pela recuperação judicial tradicional, conforme suas condições econômicas, sociais, administrativas e jurídicas.

Os requisitos para a recuperação de empresa estão dispostos no art. 48 da presente lei, como ter a empresa, mais de dois anos de existência, e de acordo com seus incisos: I - não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos existentes à data da petição inicial, ainda que não vencidos, conforme o disposto no art. 49, caput, da Lei de Falências. As exceções são o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o arrendador mercantil, as

instituições bancárias que tenham realizado adiantamentos decorrentes de contratos de câmbio ao devedor que efetuou exportação de produtos e mercadorias ao exterior e o negociante de imóveis, conforme o § 3º, do art. 49, da Lei de Falências.

De acordo com o art. 53, da presente lei, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O art. 50 da Lei nº 11.101/05 propõe, de forma exemplificativa, os meios de natureza econômica, administrativa e jurídica, que elencam métodos viáveis e que, com o consentimento dos credores, podem ser adotados pela empresa para sua recuperação, podendo ser empregados isoladamente ou de forma conjunta.

Manoel Justino Bezerra Filho (WALD (org.), 2011, Cap. I, 12, p. 250), em 2004, aduziu que a Lei nº 11,101/05 já está em crise, uma vez que o crédito com garantia real está em segundo lugar na lista de credores, fazendo com que os bancos não emprestem sem esse tipo de garantia, dificultando os negócios de financiamento, dificultado, por conseguinte, o desenvolvimento da atividade empresária. Outrossim, de acordo com o art. 83 da lei citada, aos credores com garantia real, caso haja inadimplência, é mais viável a decretação de falência do que a execução.

Finalmente, ao colocar o capital financeiro em posição privilegiada, induz o Banco a, dentro da lógica capitalista, forçar a falência da sociedade empresária em crise, para que receba os valores decorrentes da realização da garantia, sobre a qual pesará apenas o valor dos salários em atraso, até o limite de 150 salários mínimos. (WALD (org.), 2011, Cap. I, 12, p. 250)

A Lei nº 11.101/05 deve ser interpretada de forma sistêmica, visando a preservação da atividade empresarial viável. Destarte, pelo fato do produtor rural ser uma categoria de empresário, uma vez que este é empreendedor, colaborando para o desenvolvimento de determinada região, contribuindo para a formação de empregos diretos e indiretos, esta norma assambranca-o quando este é registrado na Junta Comercial, cabendo a insolvência civil caso ele não seja registrado. “Por todo o exposto, conclui-se que o produtor rural configura-se como empresário e goza dos deveres e direitos que a legislação o impõe, alcançando desta forma as benesses trazidas pela lei 11.101/05, tornando-se legitimado para requerer a recuperação judicial.” (RIBEIRO, 2013, p. 326)

Da mesma forma, de acordo com o art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se a lei de falência e recuperação judicial, à empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e aos microempreendedores individuais enquanto pessoa física que exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada, respondendo à insolvência com seus bens pessoais, como também quando se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Surgiu, portanto, uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, sem caráter societário. É constituída unicamente pelo seu titular e com finalidade lucrativa, personalizando um patrimônio ou estabelecimento comercial que passa a ter existência autônoma da pessoa do empresário singular. (SCHERER, 2012, p. 104)

Pelo Plano Especial, a recuperação judicial dessas micro e pequenas empresas ocorre pelo parcelamento das dívidas quirografárias existentes na data da distribuição do pedido. Esse plano especial é escolhido pelo magistrado e não pela Assembléia dos Credores.

Este Plano poderá ser contestado num prazo de 30 dias contado da publicação da relação de credores, de acordo com o art. 55 da presente lei. Neste caso, o juiz deverá convocar Assembleia-geral de credores para deliberar sobre tal plano, que poderá alterá-lo, com o consentimento do devedor, e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. Se o plano não for aceito pela Assembleia de credores, o juiz decretará a falência do devedor, mas, se for aceito, bem com se tal plano não tenha sofrido objeção pelo credor, o magistrado concederá a recuperação judicial, sendo que a decisão que concedê-la, constituirá título executivo judicial.

As obrigações poderão ser pagas em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, cuja primeira vencerá em 180 dias da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Entretanto, ao invés de acelerar a tramitação do processo, esta característica tende a inviabilizar a recuperação judicial das empresas em questão, por falta de maleabilidade desse plano para a solução de diferentes crises empresariais. Corroborando com tal afirmação, adiciona-se o fato de não estarem sujeitas ao plano especial as dívidas trabalhistas e tributárias, bem como a inexistência de período de *stay*, como ocorre na recuperação judicial tradicional, onde há um período latente, onde inexistente a possibilidade de se adentrar com uma ação contra o devedor e nenhum ativo pode ser alienado, de acordo com o Art. 6º, da Lei nº 11.101/05.

Sobre os meios de recuperação, vimos que o mais importante é o período de *stay* concedido à empresa. Nesse período, nenhum ativo pode ser vendido, nem garantia alguma pode ser executada (nenhuma ação pode ser intentada

contra o devedor), o que garante a ele, devedor, algum alento. (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 236)

Esse prazo de *stay* é considerado muito exíguo, conforme atesta Carlos Henrique Abrão:

Essencialmente, portanto, não basta teorizar abstratamente o plano de recuperação, aprovado em assembléia [sic], sem a completa finalidade de sua execução, demonstrando a boa-fé e a objetividade consolidada na rotina da atividade empresarial, mais do que isso, o tempo de blindagem, de apenas 180 dias, por todos estes formalismos e demais repercussões tem se mostrado exíguo em relação à reconstrução da empresa em crise. (WALD (org.), 2011, Cap. I, 13, p. 342)

No entanto, de acordo com Mario Engler Pinto Junior (WALD (org.), 2011, Cap. II, 23, p. 454), pela aplicação da teoria dos jogos na recuperação judicial, esse tempo de 180 dias de *stay* proporciona um jogo de barganha sequencial. Melhor explicando, a teoria dos jogos configura-se como um método empregado para representar e compreender as decisões que são tomadas pelos agentes que interagem entre si, a fim de constituir um meio para adoção da melhor escolha nos casos onde houver interação estratégica, conforme aduz José Augusto Moreira de Carvalho. (WALD (org.), 2011, Cap. I, 9, p. 179)

Por conseguinte, a recuperação judicial prelecionada pela nova Lei de Falências e Recuperação Judicial amolda-se ao jogo de barganha sequencial, cujo devedor controla o final do jogo, desde que seja cumprido o prazo máximo de 180 dias após o deferimento do pedido em juízo.

“Todavia, para que o jogo ocorra, é essencial que exista um valor excedente (*surplus*) a ser disputado entre os jogadores.” (WALD (org.), 2011, Cap. II, 23, p. 464)

Mario Engler Pinto Junior considera o valor excedente equivalente à diferença entre o máximo da capacidade de adimplemento do devedor em recuperação judicial, que é o preço de reserva e o que se denomina BATNA, ou seja, *best alternative to a negotiated agreement* de cada uma das três classes de credores. O plano provavelmente será rejeitado caso o devedor não puder conceder, na recuperação judicial, um *pay off* mais elevado do que os credores angariariam na falência. “Esse resultado somente poderá ser alterado, se houver outras motivações dos credores para preservar o funcionamento da empresa.” (WALD (org.), 2011, Cap. II, 23, p. 464)

Não obstante o modelo de jogo ultimato favoreça a posição do primeiro proponente (devedor) na divisão do valor excedente (*surplus*), o segundo jogador (credores reunidos em distintas assembléias [sic]) pode reivindicar maior participação na partilha. Caberá ao Comitê de Credores conduzir as negociações com o devedor, para ajustar o plano inicialmente apresentado

em juízo, às expectativas do conjunto de credores. Dessa interação poderá resultar a exigência de pagamento adicional (maior participação no valor excedente), como condição para apoiar a aprovação do plano.

Segundo a lógica do equilíbrio de *Nash* em jogos sequenciais [sic] de barganha, a forma de ultimato sugere que deverá ser aceita pelos credores qualquer proposta de pagamento, se estiver minimamente acima do respectivo BATNA. Trata-se da melhor resposta do aceitante à proposta apresentada pelo devedor. (WALD (org.), 2011, Cap. II, 23, p. 465)

A Lei nº 11.101/05, com o intuito de executar uma melhor alocação de direitos de propriedade, o procedimento de recuperação judicial, exigindo-se a aceitação dos credores à proposta de pagamento do devedor, de acordo com algumas condições de aprovação, a nova Lei de Falências procurou fazer a melhor alocação de direitos de propriedade, propiciando um ambiente de negociação mais equilibrada entre as partes, que acarreta em aumento das chances ao consenso.

Outrossim, as ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano especial não apresentarão este período de *stay*, segundo o parágrafo único do art. 71 da presente lei.

“Art. 71. Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.” (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005)

É deveras temerosa tal decisão do legislador, porque, normalmente, os créditos tributários e trabalhistas são os primeiros a serem inadimplidos.

Objecções ao plano poderão ser suscitadas pelos credores envolvidos, sobre a adequação da proposta à lei, sendo resolvidas mediante revisão da proposta por acordo entre as partes. Se esse acordo não for realizado, caberá ao juiz decidi-lo, pela determinação do aditamento ou da homologação do plano.

Vale ressaltar que o plano especial é uma opção a mais que a legislação oferece ao devedor dessa categoria, portanto, uma faculdade, que ele poderá escolher ou não como adequada à sua recuperação.

A tais devedores é permitido apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial da ação recuperatória. Não se trata, portanto, de uma obrigação, mas de uma faculdade: o empresário ou sociedade empresária que estejam devidamente registrados como microempresa ou empresa de pequeno porte podem optar pelo regime ordinário de recuperação ou pelo regime especial, opção esta que deverá ser feita na abertura do procedimento judicial, mais especificamente na petição inicial (artigo 70, parágrafo 1º). (MAMEDE, 2010, p. 168)

Portanto, a escolha do plano especial se fará na exordial, ou seja, na abertura do procedimento judicial.

Outrossim, por meio deste plano especial faz-se desnecessária a existência de assembleia de credores e a dispensa da exigência de laudo econômico-financeiro.

Por fim, as micro e pequenas empresas ganharam um capítulo específico na lei. Protegidas pela simplificação e pela menor onerosidade dos institutos voltados para elas, em seu processo de recuperação judicial, por exemplo, é possível optar por um modelo mais restrito, que não admitirá assembleia (*sic*) de credores e dispensará a apresentação de documentos complicados (laudo econômico-financeiro, por exemplo). (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 236)

Assim, o plano especial de recuperação judicial torna o instituto menos complicado e oneroso.

Enfim, estas são as alternativas que a nova Lei nº 11.105/05 proporciona à sociedade empresária para a solução da crise. Tratando-se de empresa viável, recorre-se à recuperação judicial ou a extrajudicial, para a satisfação dos credores e manutenção da empresa, cumprindo assim, com sua função social.

4 IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS À LUZ DA LEI Nº 11.101/05, CONTEXTUALIZADO NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Devido à grande importância das microempresas no contexto jurídico-econômico brasileiro, quer pela representatividade quanto ao Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, quer pelo seu elevado número de exportações, e de contratação de empregos, faz-se mister uma proteção mais efetiva destas, para se evitar que as empresas viáveis sejam encerradas.

Há várias causas que levam essa categoria de empresa à insolvência, tais como falha na sua administração, falta de planejamento ou imprevisões do mercado. Nas palavras de Madian Luana Bortolozzi e Schaiane Nair Gutierrez:

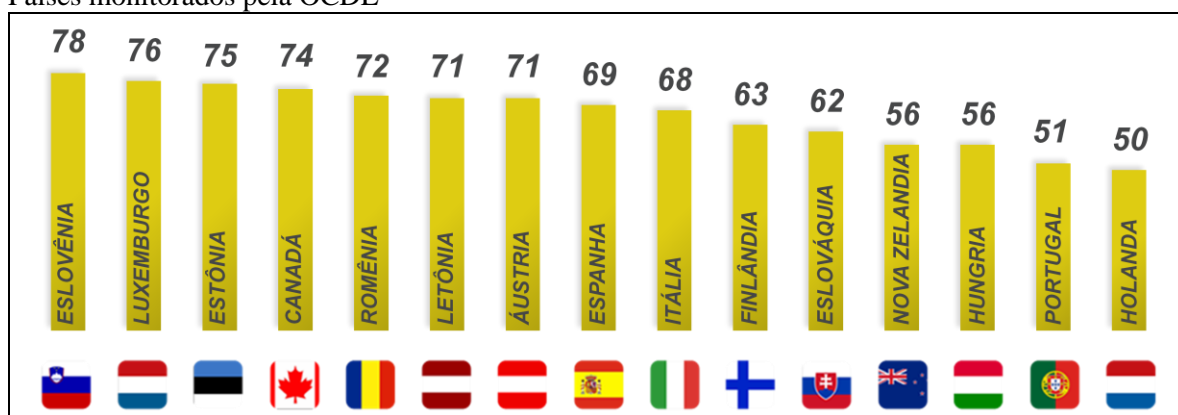
Percebe-se, portanto, que aos microempresários brasileiros falta conhecimento – a respeito de seus direitos, dos direitos da sua microempresa, dos benefícios que a lei lhe confere quanto a desburocratização, crédito facilitado, relações trabalhistas e previdenciárias facilitadas, contratação com o Poder Público, acesso mais facilitado à justiça e tributação mais favorecida – e informação sobre as razões de tais benefícios. (BORTOLOZZI; GUTIERREZ, 2012, p. 88)

Uma pesquisa realizada pelo SEBRAE sobre desenvolvimento, em 23.07.2014, intitulada “Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil” relata que em dez anos,

os valores da produção gerada pelos pequenos negócios saltaram de R\$ 144 bilhões para R\$ 599 bilhões.

As microempresas e empresas de pequeno porte correspondem a 99% do total de empresas no país, de acordo com estudo inserto no site do SEBRAE realizados em 23 de julho de 2014, intitulado “Novo MPE indicadores”, em relação aos empregos no país, as micro e pequenas empresas são responsáveis por 52% dos empregos formais e 40% da massa salarial.

Taxa de sobrevivência em 2 anos:
Países monitorados pela OCDE



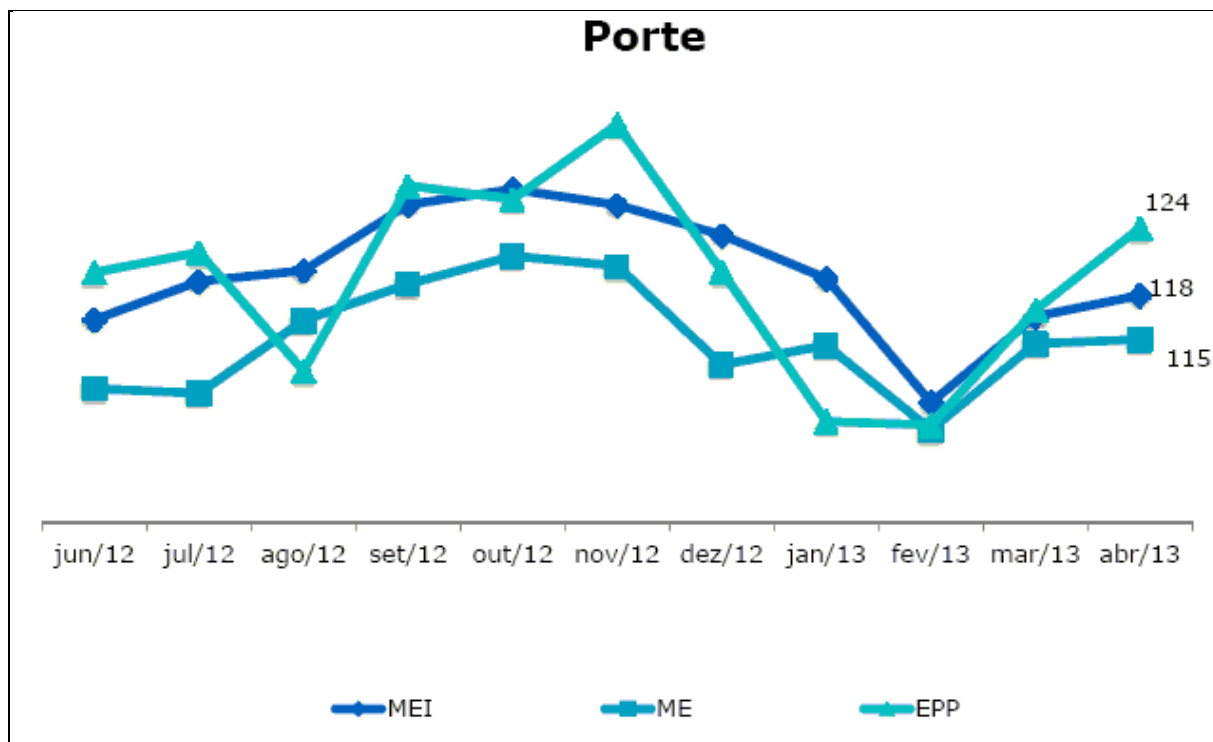
Fonte: Sebrae nacional e OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento econômico)
Nota: Empresas constituídas em 2007.

A mesma pesquisa constatou que o microempresário individual fatura em média R\$ 5.000/mês (no máximo R\$ 60.000/ano). O impacto da formalização do microempreendedor individual aumentaram as vendas em 68%, 78% melhoraram as condições de compra junto aos fornecedores e 50% passaram a vender para outras empresas.

As micro e pequenas empresas estão mais protegidas com a nova lei, pois passam a contar com um plano especial de recuperação, bem mais simplificado e menos oneroso. Essas empresas representam 96% dos negócios que faliram entre 2000 e 2002 no país, segundo estudo realizado pelo Sebrae. Eram empresas com média de 3,2 empregados, e apenas 6% delas faturavam acima de R\$ 120 mil ao ano. Ainda segundo o Sebrae, de 1,4 milhão de empresas abertas entre 2000 e 2002, 773 mil faliram no período, resultando no fechamento de 2,4 milhões de postos de trabalho. O estudo mostrou também que 82% dos empreendedores que fecharam as portas perderam mais da metade do valor investido (R\$ 19,8 bilhões). Esses números corroboram a preocupação do legislador em encontrar soluções para organizar o fechamento dos pequenos negócios. (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 226)

Quanto ao porte das micro e pequenas empresas, tem-se dados do SEBRAE (SEBRAE-SP. “10 Anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas”. 2008) abaixo:

Gráfico: Índice de Confiança dos Pequenos Negócios no Brasil (ICPN):



Em relação ao porte, as Empresas de Pequeno Porte (EPP) apresentaram índice de 124 pontos, seguidas pelo Microempresário Individual (MEI), com 118 pontos, e Microempresas (115 pontos). Desde de fevereiro de 2013 todos os portes apresentam evolução crescente.

Fonte: SEBRAE/FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

Por essa razão é que as microempresas devem ser preservadas, pela disponibilidade de leis, tal como a Lei de Recuperação Judicial e Falência veio a trazer, em sua seção específica sobre o Plano de Recuperação Judicial das micro e pequenas empresas. Isto, porque é atribuição do Estado a intervenção no domínio econômico a fim de corrigir falhas graves que as estruturas econômicas, defendidas pelo liberalismo, não conseguiram evitar.

Entretanto, a Lei nº 11.101/05 ainda não tem surtido efeito desejado, pois, as microempresas esbarram na questão da exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários, uma vez que, em se tratando de insolvência, os primeiros créditos a serem inadimplidos normalmente são os tributários, quando a empresa se vê em crise.

Frente a esse entrave, o Senador Ciro Nogueira (45 Graus. Editorial. 27 maio. 2011 11:27:00) apresentou um Projeto de Lei Complementar para facilitar o pedido de recuperação

judicial de micro e pequenas empresas, pondo fim à exigência de certidões negativas de débitos destas.

Segundo o Senador, essas exigências dificultam a reestruturação das micro e pequenas empresas, pois, o que normalmente ocorre é que os pedidos de recuperação destas empresas são frutos de solicitação pelo mesmo motivo, ou seja, em vista das dificuldades em adimplir os créditos tributários.

Assim, tal projeto de lei visa facilitar esse acesso, pela modificação no Código Tributário Nacional e na própria Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

O presente projeto de lei complementar estabelece o fim da exigência de certidão negativa de débitos tributários e previdenciários, permitindo que estes sejam pagos em momento posterior ao pedido de recuperação, com prorrogação do prazo de pagamento dos débitos, de 36 parcelas mensais para 48, estendendo-se, por conseguinte, o prazo para saldar as dívidas para quatro anos. Também, estabelece que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelas micro e pequenas empresas no curso da recuperação judicial sejam classificados como extraconcursais, vindo a serem preferenciais sobre os demais, no caso em que a única alternativa seja a falência.

De fato o conteúdo plasmado nos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) estabelecem a obrigação de apresentação de certidão negativa de débitos tributários, ou seja, a plena quitação dos tributos, entretanto, ao se analisar melhor tais dispositivos, socorridos pelo art. 151 do CTN, chega-se a conclusão de que, pela suspensão da exigibilidade da quitação total dos tributos por meio do parcelamento, podem-se parcelar tais tributos e assim fazerem uso do instituto recuperação judicial, apresentando, desta forma, uma certidão positiva com efeitos negativos.

Isto vem a garantir a sustentabilidade das micro e pequenas empresas e o presente instituto, uma vez que em grande parte, os gestores destas empresas quando estas estão em crise, normalmente preterem a solvência dos débitos fiscais, preferindo manterem-se em dia com os fornecedores.

Uma vez que:

são funções sociais da empresa: o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais com a observância dos mandamentos constitucionais; o dever de atender os interesses coletivos de todos os envolvidos na rede de produção e circulação de riquezas; eleição de políticas econômicas, sociais e éticas, indicativos de preços justos e concorrência leal; geração de empregos; manutenção regular do recolhimento de tributos e, por fim, agir de acordo com os usos e costumes sociais. (FERREIRA, 2002, p. 83)

Cumpra-se assim, com a função social das microempresas e empresas de pequeno porte, tão apregoada pela ordem econômica e social, disposta na Constituição Federal Brasileira, o aprimoramento da Lei nº 11.101/05.

5 CONCLUSÃO

Percebe-se a relevância das micro e pequenas empresas, inseridas nestas a empresa individual de responsabilidade limitada, o microempresário individual, o produtor rural, no contexto jurídico-econômico do país, em virtude dos dados apresentados no presente trabalho, em razão de sua função social, devendo-se por essa razão, a promulgação de novos dispositivos destinados a preservar o instituto jurídico: recuperação judicial. Desta forma, essas categorias empresariais podem adotar o sistema tradicional de recuperação judicial ou, facultativamente, optar pelo Plano Especial. A Lei de Falência e Recuperação Judicial, ao dispor uma seção específica para a regulamentação da recuperação judicial das micro e pequenas empresas, cumpre-se com o preceito pela ordem econômica disposta na Constituição Federal, em relação à função social. Entretanto, efetivamente, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências ainda esbarra num grande entrave que é justamente a dificuldade ao acesso ao Plano Especial por não poder apresentar certidões negativas quanto aos débitos tributários e previdenciários. Contudo, ao observar o disposto no art. 151 do CTN, verifica-se a possibilidade de parcelamento das dívidas tributárias e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade da apresentação de certidão negativa de débitos, por meio da certidão positiva com efeito negativo. Mesmo assim, para que não haja controvérsias, faz-se necessária a promoção de correções ao instituto, por meio de leis complementares, que venham a corrigir tais falhas, cumprindo desta forma, com a função social, e contribuindo com a preservação de empregos, redução das desigualdades sociais e regionais, a dignidade da pessoa humana, a justiça social, e o desenvolvimento econômico e social do país.

6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. A Lei de Recuperação Empresarial e a teoria da relatividade. . In: WALD, Arnold (org.). **Doutrinas essenciais. Direito empresarial.** Recuperação Empresarial e Falência, v. VI, Cap. II, 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. A preservação e a recuperação da empresa em crise. In: WALD, Arnold (org.). **Doutrinas essenciais. Direito empresarial.** Recuperação Empresarial e Falência, v. VI, Cap. I, 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Análise econômico-jurídica da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas de 2005. In: WALD, Arnold (org.). **Doutrinas essenciais. Direito empresarial.** Recuperação Empresarial e Falência, v. VI, Cap. I, 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Exame crítico do Projeto da Lei de Falências – “recuperação de empresa” ou “recuperação do crédito bancário”. In: WALD, Arnold (org.). **Doutrinas essenciais. Direito empresarial.** Recuperação Empresarial e Falência, v. VI, Cap. I, 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. O Estado, a empresa e o mercado: novas tendências de direito econômico e comercial. In: WALD, Arnold (org.). **Doutrinas essenciais. Direito empresarial.** Recuperação Empresarial e Falência, v. VI, Cap. I, 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BORTOLOZZI, Madian Luana; GUTIERRES, Schaiane Nair. O enquadramento jurídico das microempresas e seus reflexos socioeconômicos. **Revista de Direito Empresarial.** RDEmp. Belo Horizonte, Ano 9, n. 3, set/dez. 2012.

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16. maio. 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> Acesso em: 16. maio. 2013.

BRASIL. **Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 17. maio. 2013.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. Introdução à teoria dos jogos no direito. In: WALD, Arnold (org.). **Doutrinas essenciais. Direito empresarial.** Recuperação Empresarial e Falência, v. VI, Cap. I, 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Ciro apresenta projeto para beneficiar micro e pequenas empresas. **45 Graus.** Editorial. 27 maio. 2011. 11:27:00. Disponível em: <<http://www.45graus.com.br/ciro-apresenta-projeto-para-beneficiar-micro-e-pequenas-empresas,geral,80751.html>> Acesso em: 29 de jun de 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ **Curso de Direito Comercial: Direito da Empresa.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e função ética da empresa. **Revista Jurídica da Unifil**, Ano II, n. 2. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-4.pdf> Acesso em: 15 dez. 2010.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MANGONARO, Junio César. Recuperação da empresa: função social e sustentabilidade empresarial. *In:* FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (orgs.) **Atividade Empresarial e Mudança Social.** Cap. 3. São Paulo: Arte & Ciência, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2008.

IMHOF, Cristiano. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas e sua Interpretação Jurisprudencial.** Florianópolis: Conceito, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. **Globalização e Direito: O impacto da ordem mundial global sobre o direito.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas e Falência.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. A teoria dos jogos e o processo de recuperação de empresas. *In:* WALD, Arnoldi (org.). **Doutrinas essenciais. Direito empresarial.** Recuperação Empresarial e Falência, v. VI, Cap. II, 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RIBEIRO, Rodolfo Coelho. Lei 11.101/05 e a possibilidade do produtor rural requerer a recuperação judicial. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso.** Cuiabá, v. I, n. 1, 2013.

SCHERER, Tiago. A inserção da empresa individual de responsabilidade limitada no Direito brasileiro. **Revista de Direito Empresarial.** RDEmp. Belo Horizonte, Ano 9, n. 3, set/dez. 2012.

SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil.** Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/Micro-e-pequenas-empresas-geram-27%25-do-PIB-do-Brasil>> Acesso em: 05 ago. 2014.

SEBRAE. **Novo MPE indicadores.** 23 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn>> Acesso em: 05 ago. 2014.

SEBRAE-SP. **“10 Anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas”.** 2008. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/4BB33E51D81E5AE2832574E100742A84/\\$File/NT00039182.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/4BB33E51D81E5AE2832574E100742A84/$File/NT00039182.pdf)> Acesso em: 27 de dez. de 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.